



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.000 - ES (2009/0112708-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GLEISSON SOUZA NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 171, *CAPUT*, C/C O ART. 14, II E ART. 333, *CAPUT*, C/C O ART. 69, TODOS DO CPB). DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGACÃO DA ORDEM. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, daí porque sua análise, neste Superior Tribunal, consubstanciaria inadmissível supressão de instância.

2. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na Ação de *Habeas Corpus*, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

3. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *Habeas Corpus*, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

4. *In casu*, levando-se em consideração os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado e tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, não se revela desproporcional ou imotivada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, tal como feita pelo Juízo sentenciante.

5. Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

6. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.000 - ES (2009/0112708-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GLEISSON SOUZA NASCIMENTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de GLEISSON SOUZA NASCIMENTO, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou provimento à Apelação defensiva ali interposta, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TENTATIVA DE ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Não há que se falar em absolvição se a materialidade e autoria dos delitos tipificados nos artigos 171, caput, c/c o art. 14, inciso II, e o artigo 333, caput, ambos do Código Penal, emergem de forma cristalina da prova dos autos.*

2. *Não cabe a redução das penas-base dos crimes de estelionato e corrupção ativa para o mínimo legal, quando verificado que quatro das circunstâncias judiciais de que cuida o artigo 59 do Código Penal, não favorecem o recorrente.*

3. *Recurso conhecido e improvido (fls. 123).*

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 171, *caput*, c/c o art. 14, II e art. 333, *caput*, c/c o art. 69, todos do CPB, às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e 80 dias-multa.

3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que sofre constrangimento ilegal tendo em vista que sua pena-base deveria ter sido fixada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal, bem como deveria ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Requer, ainda, que, uma vez reduzida a pena-base, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito.

4. Prestadas as informações solicitadas (fls. 176/227), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se for conhecido, pela denegação da ordem (fls. 229/234).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.000 - ES (2009/0112708-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GLEISSON SOUZA NASCIMENTO

VOTO

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 171, CAPUT, C/C O ART. 14, II E ART. 333, CAPUT, C/C O ART. 69, TODOS DO CPB). DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. *O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, daí porque sua análise, neste Superior Tribunal, consubstanciaria inadmissível supressão de instância.*

2. *A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na Ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.*

3. *Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.*

4. *In casu, levando-se em consideração os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado e tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, não se revela desproporcional ou imotivada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, tal como feita*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Juízo sentenciante.

5. *Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ ou, se conhecido, pela denegação da ordem.*

6. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*

1. A impetração busca, em síntese, a redução da pena-base aplicada ao mínimo legal, sob a alegação de que não houve fundamentação concreta para sua fixação acima do mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, como pleito subsidiário, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

2. Inicialmente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi objeto de discussão perante o Tribunal *a quo*. Assim, sua análise nesta Corte Superior consubstanciaria inadmissível supressão de instância.

3. De outra parte, é consabido que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias, na Ação de *Habeas Corpus*, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos. Nesse sentido, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.*

2. *No caso, a pena-base encontra-se devidamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em dados concretos, tais como a existência da conduta social desvirtuada, da personalidade delituosa e das consequências do crime. Destarte, sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.

3. *Ordem denegada* (HC 61.579/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.06.08).

4. No caso em apreço, verifica-se que o douto Magistrado, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, considerou haver circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Neste particular, a sentença diz que:

Com relação ao delito do artigo 171 do Código Penal.

A culpabilidade é alta; o acusado é primário; sua conduta social não foi aferida; a personalidade está voltada para o crime; não ficou provado qualquer motivo para a conduta; as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, as consequências do crime são graves e por fim o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, estabeleço como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e multa.

Inexistem atenuantes. Incide no presente caso a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, motivo pela qual agrava a pena em 06 (seis) meses. Tendo em vista que o crime não se consumou, incide a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do CP, motivo pela qual diminui a pena em 1/3 (um terço). Inexiste causa especial de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa.

Fixo a pena de multa em 40 dias-multa valorando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato.

Com relação ao delito de corrupção.

A culpabilidade é alta; o acusado é primário; sua conduta social não foi aferida; a personalidade está voltada para o crime; não ficou provado qualquer motivo para a conduta; as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, as consequências do crime são graves e por fim o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estabeleço como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base de 03 (três) anos de reclusão e multa.

Inexistem atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de diminuição e aumento da pena, motivo pelo qual tomo a pena-base como definitiva fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e multa.

Fixo a pena de multa em 40 dias-multa valorando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato.

Tendo em vista o concurso material reconhecido na sentença, somo as penas para obter o total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multa na forma valorada acima.

Fixo o regime de cumprimento da pena no semiaberto (fls. 217/218).

5. Como se pode notar, inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *Habeas Corpus*, uma vez que a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

6. *In casu*, levando-se em consideração os parâmetros delineados nos tipos penais em que o paciente foi condenado e tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se revela desproporcional ou imotivada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, tal como feita pelo Juízo sentenciante.

7. Assim, mantendo-se a sentença aplicada, resta inadmissível, por falta do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 44 do CPB, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

8. Ante o exposto, conhece-se parcialmente o *writ* e, nessa extensão, denega-se a ordem.

9. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0112708-3

HC 139000 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 35030204529

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : GLEISSON SOUZA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário